

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ALVES

**VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL:
direito ou recompensa?**

RECIFE/2023

LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ALVES

**VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL:
direito ou recompensa?**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Brasileiro- UNIBRA,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^o Me. Frederico
Haendel de Oliveira Neto

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

A474v Alves, Luiz Henrique Santos de Souza.

Visita íntima no sistema prisional: direito ou recompensa? / Luiz Henrique Santos De Souza Alves. - Recife: O Autor, 2023.

42 p.

Orientador(a): Me. Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Trabalho de Conclusão de curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Dignidade humana. 2. Estabelecimentos penais. 3. Visitas íntimas. 4. Ressocialização. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA ALVES

VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL: DIREITO OU RECOMPENSA?

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

Prof.º Me. Frederico Haendel de Oliveira Neto

Professor(a) Examinador(a)

Professor(a) Examinador(a)

Professor(a) Examinador(a)

Recife, _____ de _____ de 2023.

NOTA: _____

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus. Devo a ele tudo o que sou.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida, pela saúde, paz, alegria e por me proporcionar diversas circunstâncias adversas para o meu crescimento, por me ajudar a vencer todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

A meu pai Luciano Soares e a minha mãe Betânia Luzia pelo carinho, incentivo nos momentos mais difíceis da minha vida, ao compreender a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho.

A minha irmã Julia Rodrigues de três anos que me ensinou a manter o equilíbrio nos momentos mais difíceis das pesquisas, ao meu irmão Wallace Santos e ao meu primo Rayson Victor que me ajudaram bastante no trabalho me dando o maior apoio.

Aos meus amigos Ricardo Alves, Vinicius Rodrigues, Jonatas Rodrigues, por compreenderem a minha ausência, sobretudo me incentivarem bastante a não parar, e nos momentos de precisão eles estavam ajudando.

A toda minha família que seu incentivo me fez chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

A todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram direta ou indiretamente no desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

Ao Professor Frederico Haendel de Oliveira Neto, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação, corrigindo e ensinando, me ajudando a apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa ocorreu pelo aplicado o método dedutivo, utilizando-se de artigos públicos, livros e biografias, e tem como objetivo a análise dos estabelecimentos penais, e as visitas íntimas como um instrumento de ressocialização do reeducando na lei de execução penal, com especial destaque no ordenamento brasileiro. O presente estudo pretende apresentar a importância das visitas íntimas na restauração dos encarcerados. A temática proposta se relaciona com o ramo do direito penal e execução penal. O presente trabalho vai apresentar os direitos dos presos na lei nº 7.210, mostrando a importância na restauração e a eficácia deles para inserção do delinquente ao convívio social. A priori veremos o que a lei prever sobre a estrutura prisional, a superlotação e a insegurança prisional, logo em seguida o que está previsto na CF sobre visita íntimas, na LEP o direito do preso de receber visitas íntimas, na resolução de nº 23/21, e a lei nº 12.594/12. Neste trabalho versa na diferença do que está previsto em lei e como é a realizado dos sistemas prisionais, não obstante destaca-se o quão é importante o apenado receber visita íntima e o quanto coopera com o Estado no processo de ressocialização.

Palavras-chave: Dignidade humana; Estabelecimentos penais; Visitas Intimas; Ressocialização.

ABSTRACT

The present research work was carried out by applying the deductive method, using public articles, books and biographies, and has as its objective the analysis of penal establishments, and intimate visits as an instrument of re-socialization of the re-educated in the law of penal execution, with special prominence in the Brazilian order. The present study intends to present the importance of intimate visits in the restoration of prisoners. The proposed theme is related to the branch of criminal law and criminal enforcement. The present work will present the rights of prisoners in Law No. 7,210, showing the importance of restoration and their effectiveness for the insertion of the delinquent into social life. A priori we will see what the law foresees about the prison structure, overcrowding and prison insecurity, then what is foreseen in the CF on intimate visits, in the LEP the right of the prisoner to receive intimate visits, in the resolution of N° 23 /21, and Law No. 12,594/12. This work deals with the difference between what is provided for by law and how it is carried out in prison systems, nevertheless it is highlighted how important it is for the convict to receive intimate visits and how much he cooperates with the State in the process of resocialization

Keywords: Human dignity; Penal establishments; Intimate Visits; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APUF – Administração Penitenciárias das unidades Federadas

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária

CP – Código Penal

DPN – Departamento Penitenciário nacional

LEP – Lei de Execução Penal

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Judiciário

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA JORNADA DE TRANSFORMAÇÃO	13
2.1 Justificativas e críticas	14
2.2 Reflexões sobre e desafios em presídios no Brasil.....	14
2.3 Objetivos, controvérsias e impacto social e jurídico.....	15
3. PRISÃO, O LOCAL DAS VISITAS ÍNTIMAS	16
3.1 Estrutura física prisional.....	16
3.2 A superlotação prisional.....	19
3.3 A insegurança prisional.....	23
4. OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO DIREITO DE VISITAS ÍNTIMAS	26
4.1 Constituição Federal de 1988	26
4.2 Lei de execução penal nº 7.210/84	27
4.3 A resolução nº 23, de novembro de 2021	30
4.4 Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012	32
5. A EFICÁCIA DAS VISITAS ÍNTIMAS	35
5.1 Transbordando o tanque de amor.....	36
5.2 Pena temporária da castidade	40
5.3 Um instrumento de ressocialização	41
6. ENTRE O DIREITO E A RECOMPENSA	44
6.1 Impactos da visita íntima no sistema prisional.....	44
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
8. REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central mostrar que a visita íntima é um instrumento de ressocialização e dignidade da pessoa humana. Além de ligar a pessoa privativa de liberdade ao mundo exterior, mostra-lhe que existe uma comunidade que anseia pelo seu retorno ao convívio social, buscando assim, demonstrar que o amor familiar superar todas as circunstâncias adversas no decorrer dos tempos. Pontuando dessa forma um dos fundamentos jurídicos da Constituição federal art.1, inciso III, da CF¹.

Destarte, o primeiro capítulo visou analisar a evolução histórica e as reais mudanças na compreensão dos direitos dos apenados, de forma objetiva demonstra o verdadeiro sentido da prisão primordialmente que era justamente a punição severa do apenado, sem a ideia de ressocializar e reincidir o preso ao convívio social, conforme é entendido na atualidade. Demonstrando as concepções positivas e negativas das visitas nos estabelecimentos prisionais, e os benefícios e prejuízos que podem trazer nas relações entre os encarcerados dentro do estabelecimento penal quanto fora na sociedade.

Sendo assim, no segundo capítulo procurou-se abordar o local das visitas íntimas, que é justamente os estabelecimentos penais que de forma cuidadosa é observado as diversas diferenças daquilo que é determinado em lei, pois a estrutura física, a superlotação e a insegurança prisional se contradizem com aquilo que está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, deve o Estado garantir aos encarcerados o que está previsto na LEP, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, a carta magna e os dispositivos especiais².

Portanto, a pesquisa procurou compreender a priori sobre a situação nos sistemas prisionais brasileiro, a quantidade extravagante que compõe dentro de uma cela, divergindo absurdamente dos dispositivos legais, demonstrando a quantidade da população carcerária brasileira que classifica o País brasileiro como um dos que possuem uma grande população carcerária do mundo, dessa forma, contrariando os verdadeiros objetivos das finalidades da sanção penal.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. FONTE: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Em continuidade, o terceiro capítulo procurou mostrar a ausência de previsão legal que há sobre as visitas íntimas nos sistemas prisionais brasileiros, destacando que conforme os doutrinadores que também é uma fonte do Direito, mesmo não existindo previsão legal, a visita íntima é um direito do apenado. De acordo com a carta magna, quanto nas leis infraconstitucionais, Leis de Execuções Penais e Código Penal, não prever esse direito, senão a visita conjugal e familiar, a resolução de nº 23, de 4 novembro 2021, visando a visitação íntima a pessoa privada de liberdade, recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e as Administrações Penitenciárias das Unidades Federais parâmetros para que estabeleça a visita íntima³.

Entretanto, vale destacar que a referida Lei nº 12.594/12⁴ diferentemente da Lei nº 7.210⁵, vai prever como deve ser a Execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional, destacando em especial o direito da visita íntima não para quaisquer adolescentes, mas somente para aqueles que obviamente são casados ou que viva comprovadamente em união estável. A diferença da execução é óbvia pois está ligada entre os maiores e os menores, enquanto os maiores respondem pela Lei nº 7.210 por terem cometido crime, os menores respondem pela Lei nº 12.594 por terem cometido um ato infracional.

Contudo, no quarto capítulo, procurou mostrar a eficácia das visitas íntima no processo da Execução Penal, buscando assim esclarecer o quanto é importante o contato íntimo e o que diz o autor Gary Chapman⁶ a respeito do toque físico como uma linguagem de amor. Sendo assim, demonstrando que a pessoa privada de liberdade é ligando ao mundo exterior através das visitas que assim recebe, e isso é fundamental para sua a progressão a reincidência no meio social.

Destacando a inexistência de legislação para a aplicabilidade de pena temporária da castidade, obviamente que não existe essa punição no ordenamento jurídico brasileiro, e que claramente tal sanção feriria um dos fundamentos da constituição brasileira que é justamente a dignidade da pessoa humana. Destarte, é

³ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.** FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁴ BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

claramente destacado que o juiz não tem fundamentos para condenar o apenado ao castigo acessório da castidade forçada, senão de limitar o direito da liberdade de locomoção do preso, fazendo-o cumprir sua Execução em um Estabelecimento Penal.

Dessarte, procurou mostrar não somente como ajuda o apenado a retornar ao convívio social, como também procura acalmar a tensão nos estabelecimentos prisionais, diminuindo a abstinência sexual que tem causado diversos danos a pessoa humana, evitando dessa forma violências sexuais, físicas entre os presos e a diminuição de distúrbios na vida prisional.

Por fim, o quinto capítulo, procurou demonstrar os impactos da visita íntima nos estabelecimentos penais, considerando os efeitos positivos que causam nas relações dos detentos, e explicitando objetivamente que a visita íntima é um direito fundamental a pessoa privativa de liberdade, pois é uma questão relativa à dignidade humana, a manutenção dos laços familiares e a própria ressocialização dos apenados.

⁶ CHAPMAN, Gary. **As 5 linguagens do Amor**. 3ª ed. São Paulo. Mundo Cristã. 2013

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA JORNADA DE TRANSFORMAÇÃO

O desenvolvimento histórico é uma narrativa complexa que abrange a evolução das sociedades humanas ao longo do tempo. É uma jornada que testemunhou inúmeras transformações, desafios e conquistas, moldando o mundo em que vivemos hoje. Suas várias dimensões, são desde os primórdios da civilização até os avanços recentes, tem destaque na importância na compreensão de como chegamos até aqui.

A visita íntima é um tema complexo e polêmico quando discutido no contexto do sistema carcerário. Ao longo do desenvolvimento histórico, o tratamento aos detentos passou por evolução, refletindo mudanças na compreensão da dignidade humana e no objetivo da pena.

Evoluiu ao longo do tempo, passando de uma abordagem punitiva e retributiva para uma perspectiva mais focada na reabilitação e reinserção social dos detentos. No entanto, essa mudança de paradigma não foi uniforme em todos os países e períodos históricos. A visita íntima é um reflexo dessas mudanças, refletindo as diferentes abordagens em relação à humanização da pena.

As origens da visita íntima remontam à antiguidade, onde os registros históricos mostram que o tratamento humano dos prisioneiros incluía a concessão de alguns momentos de intimidade. No entanto, o conceito moderno de visita íntima começou a ganhar forma no século XIX, em algumas prisões da Europa e América do Norte, como uma tentativa de reduzir a violência e manter a ordem nos estabelecimentos prisionais. Em termo de evolução e adoção global, a visita íntima evoluiu ao longo do tempo e foi adotada em diferentes partes do mundo com abordagens variadas. Em alguns países, como os Estados Unidos, foi implementada apenas em determinados estados, enquanto em outros, como o Brasil, tornou-se uma prática comum em várias unidades prisionais. A adoção da visita íntima está diretamente relacionada a diferentes concepções de direitos humanos, dignidade e ressocialização.⁷

⁷ Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro.** vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. FONTE: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edição_2020.pdf. p. 44-45

2.1 JUSTIFICATIVAS E CRÍTICAS

Os defensores da visita íntima argumentam que ela contribui para a saúde emocional dos presos, o fortalecimento dos familiares e a prevenção do estresse dentro dos presídios. Além disso, acredita-se que a prática pode desencorajar a violência e melhorar a reabilitação dos detentos. Por outro lado, críticos afirmam que a visita íntima pode privilegiar os direitos dos infratores em detrimento dos direitos das vítimas e se levantar sobre a segurança, moralidade e eficácia do sistema carcerário.

A visita íntima tem impactos sociais complexos. Por um lado, pode promover a humanização do sistema penitenciário, valorizando a importância das relações afetivas e familiares. Além disso, pode fornecer incentivos para uma conduta disciplinada e um melhor ambiente prisional. No entanto, é fundamental analisar os efeitos a longo prazo dessa prática na reintegração dos presos à sociedade, levando em consideração aspectos como a igualdade de acesso e os possíveis efeitos negativos na ressocialização.

2.2 REFLEXÕES SOBRE E DESAFIOS EM PRESÍDIOS NO BRASIL

A prática da visita íntima em presídios no Brasil remonta ao início do século XX, quando foi integrada objetivando um modo de controle da sexualidade dos detentos⁸. Inicialmente, a visita era restrita a mulheres legalmente casadas com os presos. Ao longo do tempo, foram protegidas normas e regulamentações para a visita íntima, incluindo a possibilidade de parceiros não casados realizarem uma visita. Essa evolução reflete mudanças nas exigências sobre a privacidade e os direitos humanos dos detentores.

A visita íntima em presídios é um tema de grande culto no contexto do sistema penal brasileiro. Ao longo do desenvolvimento histórico do país, essa prática tem passado por evolução, desafios e debates acerca de sua finalidade, impacto e aspectos éticos. A visita íntima em presídios no Brasil, apresenta seus desafios na atualidade e as engenharias sociais e jurídicas envolvidas.

⁸ SANTOS, Maira Cury. **A intimidade da prisão, uma análise sobre as visitas íntimas no sistema penitenciário brasileiro sob a ótica de penitenciárias do estado do rio de janeiro**. FONTE: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12977/1/MCSantos.pdf>

2.3 OBJETIVOS, CONTROVÉRSIAS E IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO

A visita íntima no sistema carcerário brasileiro é frequentemente defendida como uma medida que visa manter a saúde emocional e a segurança dos presos, bem como fortalecer os vínculos familiares, notasse que isso pode contribuir para o desenvolvimento progressivo do reeducando e redução da violência nas prisões. No entanto, embora os críticos argumentem que a visita íntima pode trazer problemas à segurança, igualdade de acesso e tratamento equitativo dos detentos, há de se considerar a preocupação sobre a possibilidade de impedir a exploração e abuso dessa permissão.

Para os presos do sistema carcerário brasileiro, a visita íntima pode proporcionar uma sensação de afeto, apoio emocional e conexão com o mundo fora das paredes prisionais, emoção a sensação de isolamento. Além disso, a manutenção de relacionamentos saudáveis pode influenciar positivamente o comportamento e a reintegração social dos presos. No entanto, é necessário considerar os efeitos psicológicos nas famílias e a necessidade de resguardar a igualdade de acesso a esse direito.

Em aspectos éticos e legais, a visita íntima em presídios no Brasil também levanta questões éticas e jurídicas importantes. É necessário equilibrar a humanização do sistema penal com a segurança, a privacidade e a autoridade dos detentores. A garantia do consentimento voluntário, a prevenção de abusos e a igualdade de acesso são preocupações fundamentais que devem ser endereçadas. Além disso, é importante garantir que as normas e regulamentações sejam claras, justas e estejam em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

3 PRISÃO, O LOCAL DAS VISITAS ÍNTIMAS

3.1 ESTRUTURA FÍSICA PRISIONAL

No Brasil é notório como são ruins as estruturas prisionais, onde o reeducando passa a cumprir o período de sua pena. No entanto vale salientar e deixa bastante claro que todo ser humano merece respeito e condições mínimas para sobrevivência, com o encarcerado não deve ser diferente, mesmo ele tendo cometido uma falta grave, descumprindo preceitos legais, ele continua sendo um ser humano que merece um tratamento correto e humanizado, para que assim sua pena surta efeito ao comportamento reprovado. Dessa forma, voltando ressocializado para o seio social.

A Constituição Federal é quem impõe limites em todos os atos praticados no Brasil, e é justamente através da análise nela e nas leis infraconstitucionais que se encontram os direitos dos apenados, pessoas que são privados de liberdades, que consta especificamente como são regido o direito de locomoção ou permanecer em lugar em que foi estabelecido pela justiça, conforme prevê regime fechado em sentença condenatória para o cumprimento da pena.

O princípio da dignidade da pessoa humana que também é um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, visa justamente garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. Conforme o art. 5º, da CF, é prevista na carta magna os direitos básicos dos cidadãos, os direitos fundamentais que está relacionado o princípio da dignidade humana, principalmente os que são conhecidos como os individuais, coletivos e sociais⁹.

Destarte, vale destacar que não é novidade que sistema prisional faliu e não se recupera, a realidade penitenciária é assustadora, onde são encontrados super lotações, sem condições de reintegração, pois são submetidos a celas sujas, imundas e sem estruturas, no qual os presos devem dormir sentados, enquanto outros ficam na espera em pé para poder dormir, ou seja, ao invés do Estado buscar forma de melhoria para o sistema atual, ressocializar o preso no meio social, buscar

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. FONTE: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

alternativas plausíveis para tanto, dotando o preso de capacidade ética e profissional, o Estado age de forma contrária, submetendo ao preso num sistema, que neutraliza a sua formação e os desenvolvimentos de valores, levando o preso a não querer buscar a ressocialização, tendo em vista a ausência de humanização dentro dos presídios.

Conforme expõe o autor Beccari:

“A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e dos direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas”¹⁰.

No entanto, a LEP foi a resposta jurídica ao estado de calamidade que se encontravam os presídios brasileiros, gerado pela negligência do Poder Público. Através do reconhecimento do preso como sujeito de direito, a referida lei, estabeleceu princípios e normas relacionadas as aplicações das sanções penais e as medidas de segurança prisional no Brasil¹¹.

Sendo assim, os estabelecimentos penais têm regulamentos expresso na Lei nº 7.210/84, Título IV dos Estabelecimentos Penais, Capítulo I Disposições Gerais, do art. 82º ao 86º, da LEP¹². É belíssimo os estatutos e os parâmetros do Estado concernente aos estabelecimentos penais, no entanto, na prática são notáveis uma grande discrepância do direito dos reeducando, onde de fato tem seus direitos violados, direitos que servem para o seu próprio benefício conforme previsto na LEP, que sem dúvidas tem compatibilidade com a Carta Magna brasileira no que tange o princípio da dignidade humana, direitos individuais, coletivos e sociais¹³. Nas palavras de Célia Regina Nilander de Sousa citada por Raissa Henrique Carvalho:

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª ed. São Paulo. Martin Claret. 2017

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

¹² Ibidem, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

¹³ Idem.

“A pena de prisão que resiste ao tempo, aos governos, e as críticas de toda a sociedade, que empiricamente transcende um cenário de desolação trancafiando seres humanos e tratando-os de forma desumana e cruel, em meio a paredes de concreto e ferro onde a ideia da ressocialização passa muito longe, continua sendo um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Estado, o qual não respeita alguns Princípios de direitos fundamentais, contidos na nossa Constituição Federal, quais sejam: o princípio da cidadania, o princípio da igualdade e, precipuamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, no mundo contemporâneo globalizado, muitos serviços desempenhados exclusivamente pelo Estado passaram a sê-lo também pelo particular e, mais recentemente, tal fenômeno chegou até a gestão penitenciária nos trazendo uma ideia inovadora e promissora no âmbito da execução penal, através das parcerias público-privadas”¹⁴.

O Brasil é um dos países em que os presídios são um dos maiores do mundo em termos de população carcerária. Conforme um levantamento do Conselho Nacional de Justiça revela que, até o dia 30/09/2022, havia cerca de 909.061 pessoas presas¹⁵. Ainda neste sentido, afirma o autor Luiz Flávio Borges D’urso citado por Nicaela Olímpia Machado e Issac Sabbá Guimarães, O país exigia uma reforma fundamental do sistema. Portanto, as autoridades devem responder às necessidades das pessoas e compartilhar com elas a responsabilidade social dos detentos e pelo sucesso de sua reeducação, que infelizmente se tornou algo inacreditável até agora¹⁶.

Notasse que o sistema prisional aparenta ter sido abandonado pelo Estado, sendo que o sistema é de pura responsabilidade do Poder Público, falta de estrutura, celas com superlotações, tratamentos desumano aos presos e os

¹⁴ SOUSA, Célia Regina Nilander De *apud* CARVALHO, Raissa Henrique. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. p. 21-22. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4084/1/Monografia%20-%20Raissa%20Henrique%20Carvalho%20-%202018.pdf> Acesso em: 16 dez 2022.

¹⁵ CARCERÁRIA, Pastoral. **Número de presos no brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa?** 2022. FONTE: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>

¹⁶ D’URSO, Luiz Flávio Borges *apud* MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. site de Iniciação Científica. Itajaí, SP. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajaí/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 03 de nov de 2022

princípios constitucionais são desrespeitados, sendo assim, a privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema do sistema¹⁷.

A estrutura física prisional, aos olhos da população carcerária e da sociedade, transmite a imagem de negligência do Estado para com os reeducados que ao cumprirem suas penas, não recebem o verdadeiro tratamento que a lei lhe garante. Observa-se que o Estado é ativo para punir um transgressor que violou seus parâmetros, mas na hora de poder garantir os direitos e princípios que beneficiar uma determinada população em que se encontram vulnerável, o Estado posiciona-se como negativo ao não garantir os direitos básicos dos reeducados.

Notadamente é afirmado que a reforma penitenciária deve iniciar pela arquitetura dos estabelecimentos penais, vislumbrando a maior eficácia do direito previsto no art. 88º, da Lei de execução penal. No entanto, ainda hoje é observado o mal cheiro no recinto das prisões, um grande medo nos velhos prédios prisionais, em que os diversos presos convivem em celas pequenas, com faltas de luminosidades e ventilação¹⁸.

3.2 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

O objetivo da Execução Penal é justamente poder efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado, no entanto é notável a grandeza que existe entre a realidade e a expectativa quando o assunto se refere as condições dos estabelecimentos penais brasileiros.

Referente à superlotação prisional expõe a autora Virginia da Conceição, Camargo, citado por Natalia Perreira Pedro diz que, as unidades prisionais estão

¹⁷ RABELO, César Leandro de Almeida, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. 2011, Disponível em: A privatização do sistema penitenciário brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 5 jan 2023.

¹⁸ “Presídio interditado – STJ: “Pena – Regime Prisional – Presídio interditado pelo Juiz da Execução Criminal, que manda os presos para casa sob prisão domiciliar por 60 dias – Pedido da defesa de renovação desse prazo até a conclusão do novo prédio – Inadmissibilidade – obra, que, paralisada há vários anos, não tem previsão de reinício – impossibilidade de decisão sob presunção – Constrangimento ilegal inexistente. [...] Não há constrangimento ilegal reparável por habeas corpus, sob a alegação de falta de albergue e de estabelecimento penal adequado, quando o Juiz da Execução Criminal interdita o Presídio e manda para casa, sob prisão domiciliar, os presos do regime aberto. A prisão domiciliar renovável a cada 60 dias até que termine a reforma do presídio não pode se estender até a conclusão do novo Presídio cujas obras, paralisadas há mais de 3 anos, não têm previsão de reinício. Não se decide sob presunção. Recurso conhecido, mas improvido” (RT 707/373).

superlotadas e não oferecem serviços de reabilitação adequados. Razão pela qual, muitos dormem no chão da cela, às vezes próximo ao ralo do banheiro. Nas instalações mais lotadas, onde não havia espaço, os presos dormiam acorrentados às grades das celas ou pendurados em redes¹⁹.

Todavia, é impossível não enxergar que o problema de superlotação em unidades prisionais brasileira, é distinta do artigo 85 da LEP, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”²⁰.

A capacidade das prisões diante da previsão legal estabelece vários regimes para o cumprimento da pena de pessoas que cumprem sentença condenatória de pena privativa de liberdades (fechado, semiaberto e aberto), decorre muitos das estatísticas dos estabelecimentos penais, sobretudo, não existe dúvidas que é aconselhável as grandes prisões que o apenado cumpra sua pena em regime fechado ou semiaberto, não exceder a sua capacidade máxima, conforme expressa Nucci:

“Ora, não é difícil perceber que o sistema penitenciário do país não corresponde aos ditames postos pela legislação, pois entre o idealismo da Lei e a realidade das penitenciárias existe um abismo profundo.”²¹

A superlotação nas penitenciárias vai dificultar mais ainda a ressocialização dos apenados. De acordo com a LEP (lei nº 7.210/84), durante o período de prisão, o encarcerado deve receber assistência para prevenir que pratique novos crimes e prepará-lo para que esteja habilitado a retornar ao convívio em sociedade²².

Em relação a intenção vislumbrante de minimizar a superlotação do nos estabelecimentos penais, o programa de construção de unidades prisionais, em diversas regiões do Brasil, proporcionará maior segurança para o servidor do

¹⁹ CAMARGO, Virginia da Conceição, 2006 *apud* PEDRO, Natalia Perreira. **A ressocialização e o sistema prisional brasileiro**. p. 19. FONTE: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5241/1/TC.%20NAT%c3%81LIA%20PE REIRA%20PEDRO.pdf>

²⁰ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil, estudos e reflexões**. Ed 1ª. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

²² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Sistema Penitenciário, no exercício de suas funções, posto que, na medida em que a unidade prisional passe a operar dentro do limite de sua capacidade o número de servidores será proporcional ao número de presos.

Conforme previsto no art. 38, do CP, o enclausurado conservar todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Entretanto, essa disposição legal é recorrentemente descumprida, sendo a integridade tanto física quanto moral do encarcerado desrespeitadas²³.

Por exemplo, como ocorreu no conhecido “Massacre do Carandiru”, em que mais de cem detentos, segundo as pesquisas, foram mortos de forma degradante e desumana²⁴. Destarte, desrespeita não somente os direitos dos presos, mas também princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, e o do devido processo legal.

Apesar das grandes conquistas legais e dos avanços na visão humanitária da população encarcerada, o que se percebe é que o sistema prisional não evoluiu o suficiente para responder às demandas da sociedade. Em face disso, se nota seguidas crises no sistema e comprometimento dos fins da pena²⁵.

O Brasil evidenciar, conforme os dados do Ministério da Justiça, um número de encarcerado muito superior à capacidade e oferta de vagas do sistema prisional. Ainda conforme a Pastoral Carceraria, os dados mais atualizados, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que atualmente o sistema carcerário brasileiro tem aproximadamente 919.393 mil presos para as cerca de 437 mil vagas existentes²⁶.

A carta magna assegura aos presos provisórios e os definitos, o respeito à integridade física e moral. Neste sentido, o teor do art. 5º, XLIX, da Constituição

²³ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal. Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1940. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

²⁴ BRASIL. Agência Brasil. **Massacre do Carandiru completa 30 anos**. 02 out. 2022. Por Elaine Patricia Cruz – *site* Repórter da Agência Brasil - São Paulo. FONTE: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos>

²⁵ CARCERÁRIA, Pastoral. **Número de presos no brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa?** 2022. FONTE: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>

²⁶ Id., n.p.

Federal²⁷, do art. 40 da Lei de Execução Penal e do art. 38 do Código Penal reverberam de forma uníssona tais garantias, em consonância com outras previsões constitucionais²⁸.

No entanto, é notável o direito constitucional do preso a pagar sua penalidade não se submetendo a tortura, tratamento humano e não desumano e sem receber tratamento degradante do Estado conforme art. 5º, inciso III, da CF²⁹.

O STF também consolidou o entendimento ao posicionar-se a necessidade de respeito a integridade física e moral do preso. Conforme observar o teor da Súmula Vinculante 11, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, e na Súmula Vinculante 56, pelo qual o STF também firmou o entendimento no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso³⁰.

Contudo, sobre toda evolução encontrada neste âmbito, o percurso a ser percorrido é muito longo, buscando bastante empenho do Poder Público para que o aprisionado tenha estrutura física e humana apta a assegurar o efetivo respeito à integridade física e moral do condenado.

O caos encontrado nas unidades representa justamente o descaso das organizações públicas com o sistema prisional. Infelizmente a pauta do sistema carcerário trata-se de um tema negativo politicamente, pois retrata o fracasso do governo no combate à prática de crimes, como também coloca o gestor público em situação de desconforto com a sociedade, frente ao clamor popular, por medidas desumanas e cruéis ao condenado.

No entanto, vale destacar que quando o apenado está em regime mais gravoso do que é devido, averbar como excesso de execução, pois ocorre uma violação ao direito do encarcerado.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. FONTE: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

²⁸ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

²⁹ Op. cit., Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculantj>. Acesso em: 14 mar.2023.

Contudo, não seria possível relativizar esse direito do apenado somente com bases em argumentos a manutenção da segurança pública³¹.

Diante deste quadro, cabe observar que a situação calamitosa é inconstitucional em que se encontra o sistema prisional não enxerga em um futuro próximo mudança na conjuntura atual, dada a indiferença acima citada, da sociedade e do governo.

Assim sendo, o Brasil continuará a figurar como um país de execução penal cruel e desumano, onde não são respeitadas as declarações, entre elas a de Direitos Humanos, a que é signatário.

3.3 A INSEGURANÇA PRISIONAL

Não existe nenhuma dúvida que os poderes da República devem ter por horizonte a dignidade da pessoa humana, em suas funções administrativas, legislativas e judiciais. Entretanto, vale destacar que no sistema prisional Brasileiro, existe um *déficit* muito grande quanto a estrutura onde cumpre sua penalidade, como também na superlotação nas salas, divergindo com os ordenamentos, leis e códigos que expressamente garantem a dignidade dos presos.

O sistema penitenciário brasileiro exige uma reformulação urgente, uma vez que os intentos da pena prisional que é vista como um “mal necessário” não tem alcançado os objetivos educacionais e humanitários necessários dentro das prisões, que sofrem com superlotação, falta de saneamento básico, doenças, rebeliões, brigas mortas, etc., sem as mínimas condições de o indivíduo se socializar. Michel Foucault entendeu que ao invés de tratar a história da justiça criminal e as humanidades como duas séries separadas, ele se propôs a verificar se há uma matriz comum entre elas e se uma e outra pertencem a uma disciplina comum. Esta abordagem visa humanizar a dívida e colocar a arte do poder no centro do conhecimento humano. Em suma, explora a relação entre a justiça criminal, as humanidades e o poder, reconhecendo que os desenvolvimentos nessas áreas se

³¹ RE 641320/RS, Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016 (Repercussão geral). Nestes termos: “A corte destacou que o sistema progressivo de Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime não estaria funcionando. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). FONTE: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7741/4581>

entrelaçam e influenciam tanto a aplicação da punição quanto sua compreensão sobre a natureza humana³².

Percebe-se que a uma necessidade extrema e urgente de uma nova forma educacional para trazer segurança aos encarcerado, com implantações de novas tecnologias de investimento para o desenvolvimento e o crescimento educacional não somente visando a segurança interna quanto a instigação para não mais violarem os ordenamentos e assim prepararem ao retorno do convívio social.

A Lei de Execução Penal, no capítulo II da Assistência, Seção I dos Dispositivos Gerais, art. 10, caput, o estado tem o dever de assistir o preso e objetivar na prevenção do crime e ao retorno ao convívio em sociedade³³. Entretanto, ao não cumprir os requisitos básicos dos ordenamentos acaba implantando a insegurança no sistema prisional.

O art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios. É previsto na LEP, a separação dos presos provisórios e os presos condenado por sentença transitada em julgado. É correto afirmar que devido a superlotação nos estabelecimentos prisionais, não existe separação entre os presos que cometeram crimes de alta periculosidade e os que cometeram um mais leve, vivendo dessa forma todos juntos.

Desta forma, a realidade se contrapõe ao que é dito na Lei nº 7.210/84, onde preceitua a separação dos presos provisórios e os já condenados por sentença transitada em julgado³⁴.

É sabido que este artigo é conhecido como um dos mais inconsistentes com a realidade, pois a contradição entre a ordem e a realidade é bastante óbvia, já que a maioria dos presos vive em um ambiente de vida instável.

A Carta Magna posiciona-se no art. 5, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.³⁵

³² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 27.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. FONTE: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf

³³ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

³⁴ Ibidem, Lei nº 7.210.

O autor Eduardo Oliveira, de 1997, citado por Nicaela Olímpia Machado e Issac Sabbá Guimarães, diz que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora³⁶.

A contrariedade é exorbitante quando se trata do cumprimento dos direitos dos encarcerados. Como se denota a administração do sistema penitenciário brasileiro é bastante preocupante, apresentando diversos problemas como a falta de atendimento à saúde, rebeliões e fugas, corrupção, ineficiência na reabilitação, entre outros o que impossibilita o retorno, adequado, do apenado ao convívio em sociedade³⁷. De fato, a ressocialização nos sistemas prisionais brasileiros é um dever do Estado através de sua assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o art. 11, da Lei de Execução Penal³⁸. A assistência é uma ferramenta de poder ajudar a ressocializar de forma célere e eficaz, mas quando não há o cumprimento do artigo supracitado, nasce uma população totalmente amparada nos ordenamentos e absolutamente desamparada na realidade.³⁹

Uma vez que a lei especial garante todos os recursos necessários, as autoridades penitenciárias terão de fornecer o estabelecimento prisional de instalações adequadas para que o preso possa exercer seus direitos constitucionais, bem como receber visitas íntimas durante o cumprimento da pena. O Estado tem a obrigação de garantir a total segurança dos detidos e garantir que os direitos previstos na lei sejam exercidos com respeito pela pessoa humana.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

³⁶ OLIVEIRA, Eduardo, 1997 *apud* MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica.f Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. FONTE: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>

³⁷ CARVALHO, Raissa Henrique. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. p. 21-22. Disponível em: Monografia - Raissa Henrique Carvalho - 2018.pdf (doctum.edu.br). Acesso em: 16 dez 2022

³⁸ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

³⁹ *Ibidem*, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

4 OS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO DIREITO DE VISITAS ÍNTIMAS

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O reeducando devido a perda da sua liberdade de ir e vir, não deve perder o contato com seus familiares e amigos, pois essa relação pode corroborar para a sua célere ressocialização e a volta ao convívio social. Conforme expressa Mirabete sobre a as visitas:

“Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos”⁴⁰.

As visitas são importantes para o encarcerado, pois ele mantém contato com o mundo exterior, pessoas que estão fora dos presídios principalmente familiares pois isso é muito benéfico para o preso, sobretudo, embora sejam limitadas, mostra que existe pessoas que independente das circunstâncias querem o bem e que não foi excluído da comunidade. A constituição assegura:

“Art.5, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”⁴¹

Vale destacar que na Constituição Federal a visita íntima não possui previsão legal, e sim as diversas interpretações até onde se estende essa assistência da família. Ficando assim, as leis e regulamentos infraconstitucionais para estratificar esse primado.

A família possui proteção Jurídica conferida pela carta magna conforme o art. 226, da CF, abrisse mais um leque concernente a interpretação de diversos autores sobre a visita íntima com base nesse artigo, de tal forma que alegam que a visita íntima é um meio de cumprir a obrigação estatal emanada pela constituição.

Não obstante, a constituição assegura ao preso provisório e definitivo o respeito à sua integridade Física e moral. Ao prever no teor da Carta Magna que a pessoa privativa de liberdade não pode receber penas que venha ferir o princípio da dignidade humana, tais qual a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada;

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal. Dos deveres**. 14° ed. São Paulo. Atlas, 2018.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

de caráter perpetuo; de trabalhos forçados; banimentos ou penas cruéis. São assegurados a pessoa privativa de sua liberdade conforme o art. 5, inciso XLVII.⁴²

Por outro lado, verifica-se que o teor do art. 84, § 2º, da LEP, primando pela integridade física e moral do condenado, determina que os presos que anteriormente eram funcionários da administração da justiça devem permanecer em dependências separadas. Expõe a autora Piovesan:

“A dignidade humana é o fundamento valorativo de onde irradiam esses direitos. Não se trata de um direito autônomo, mas sim do princípio central em que se baseiam todos os direitos humanos, constituindo o centro axiológico de sistemas jurídicos baseados em direitos, sejam eles nacionais ou internacionais”.⁴³

Como um direito e garantias fundamentais da carta magna, assegura aos presos a integridade física e moral como um meio de preservar o status de cidadão, previsto no art. 5, inciso XLIX.

Nestes termos, por dicção constitucional, é assegurado a comunicação imediata ao Juiz, a família e a pessoa por ele indicada a prisão de qualquer pessoa e onde se encontre⁴⁴.

Verifica-se nos sistemas prisionais brasileiros que a questão sexual é uma das mais graves causas que ocasionais problemas e afetam cotidianamente os estabelecimentos penais. A abstinência sexual imposta pode gerar danos a pessoa humana, diversos autores que abordam este assunto, relatam que ela contribui bastante para que a pessoa perca rapidamente equilíbrio.

4.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210/84

A lei confere aos condenados o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados (art. 41, inciso X, da

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

⁴³ PIOVESAN, Flavia. CRUZ, Julia Cunha. Curso de Direitos Humanos, Sistema Interamericano. 1ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021.

⁴⁴ Sumula Vinculante nº14 do STF: “é direito do defensor no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

LEP)⁴⁵. É fundamental para o progresso na reabilitação e ressocialização do encarcerado que o Estado assegure tais visitas, estabelecendo os dias e horários. Conforme expressa NUCCI:

“O referido direito não é irrestrito e absoluto, comportando limitações mediante a análise das peculiaridades do caso concreto, para que a ordem e disciplina interna do estabelecimento penitenciário seja mantida. O exame de cada situação deve ser feito de forma individualizada, permitindo que apenas nos casos justificáveis se imponha a restrição.”⁴⁶

A lei nº 7.210/84 é bastante transparente quando mostrar no art. 41, inciso X, da LEP, a previsão legal para a visita do cônjuge, da companheira, no entanto, não deixa claro a visita íntima assim como a Constituição Federal⁴⁷.

Nesse aspecto da criação ou elaboração da lei, vale inquirir qual seria de fato a intenção do legislador em garantir um direito ao apenado para receber visita do cônjuge ou companheira. Pois existe uma (Intentio Legis) que é justamente a intenção ou propósito do legislador em elaborar a Lei. Será que o propósito seria apenas um contato visual, sem abraço, beijo, toque ou relaciona-se intimamente.

Observar o professor Júlio Fabbrini Mirabete:

“Um dos problemas mais discutidos hoje no direito penitenciário, a respeito do assunto, é a denominada visita conjugal, sexual ou íntima ao preso. Tem-se realçado que a abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa humana. Não se pode negar a existência da necessidade sexual, isto é, dos impulsos do instituto sexual, que se fazem sentir numa pessoa adulta normal. Grande parte dos autores voltados ao tema conclui que a abstinência sexual por período prolongado contribui para desequilibrar a pessoa, favorece condutas inadequadas, conduz, em muitos casos, ao homossexualismo, pode tornar-se verdadeira obsessão para o preso e criar um clima tenso no estabelecimento penitenciário, originando graves distúrbios na vida prisional.” [...] “Assim, vem ganhando corpo nas legislações a orientação de se conceder permissão de saída ou visita íntima como solução do problema sexual das prisões. É o que ocorre, por exemplo,

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil/Estudos e reflexões**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

⁴⁷ Op. cit, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

no México, Chile, Argentina, Estados Unidos, Espanha, Nicarágua, Venezuela e, em alguns presídios, em nosso país.”⁴⁸

Diante de tais casos, a visita íntima tornou-se um recurso proposto para solucionar tal problema. Destarte, é sabidamente que o Juiz tem apenas a capacidade de privar o condenado de sua liberdade, entretanto inexistente lei que o criminalize do castigo acessório da castidade forçada, do período determinado de emasculação prático da ânsia erótica.

A visita íntima não se confunde com o direito assegurado no art. 41, inciso x, da LEP. Os apenados poderão conforme os requisitos, receber visita íntima, caso a administração do estabelecimento prisional autorize este tipo de visitação.

A Lei de Execução Penal estabelece um órgão a administração, chamado de Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme expressa no Art. 64, inciso I, da LEP.

“Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança”⁴⁹.

Conforme essas previsões legais, e nesse sentido, o Presidente do Conselho Nacional de Políticas Criminal Penitenciárias resolveu juntamente com o Plenário considerando o teor da Regra 58, item 2, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Princípios de Yogyakarta que preconizam o direito ao tratamento humano durante a detenção princípios (9), e o direito de construir uma família princípio (24), dentre outras deliberações para poder deliberar a Resolução nº 23, de novembro de 2021⁵⁰.

⁴⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 14ª edição. Editora Atlas p. 120-121.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁵⁰ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Publicado em: 5 dez. 2022. Edição: 227. Seção: 1. p. 68 https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*448020776

4.3 A RESOLUÇÃO Nº 23, DE NOVEMBRO DE 2021

Tendo em vista que não existe legislação específica concernente a visita íntima, e que a previsão legal é de visita e assistência familiar, o art. 5, inciso LXIII, da CF/88 não expressa a realização da visita íntima⁵¹, senão de assistência familiar, nem tampouco a Lei nº 7.210/84, que somente especifica a visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos⁵². Sendo assim, o Presidente do Conselho Nacional de Políticas Criminal Penitenciárias juntamente com o Plenário resolveu deliberar a Resolução nº 23/21.

Esta Resolução recomenda que todos os Departamentos Penitenciários ou órgãos semelhantes seja assegurado o direito a visita íntima aos apenados de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos penais.

“Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.

§ 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

§ 3º A concessão da visita conjugal observará a disciplina da pessoa presa no decorrer da pena e as condições de segurança do estabelecimento penal.”⁵³

Conforme previsto na resolução supracitada o preso receberá visitas íntimas em estabelecimentos penais em ambiente reservados, assegurando-os a privacidade e inviolabilidade de ambos. A visita será uma recompensa à pessoa privada de liberdade, e essa recompensa é recebida devido aos seus comportamentos progressivos dentro do sistema prisional. No entanto, é válido

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. FONTE: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

⁵² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁵³ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Publicado em: 5 dez. 2022. Edição: 227. Seção: 1. p. 68 https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*-448020776

afirmar que a autoridade responsável pelo sistema prisional é quem fica responsável de conceder a visita íntima, baseando-se no comportamento do condenado.

Existe uma problemática se é recompensa ou não, isso é mais uma questão de análise moral, pois não existe impedimentos a essas condições estabelecidas pelas unidades prisionais⁵⁴. Destarte, podemos dizer que o direito a visita íntima é limitado por não haver legislação expressa como um direito absoluto, e porque também pode ser suspenso ou restringido por meio de ato motivado pelo diretor do estabelecimento penal conforme o art. 41, parágrafo único, da LEP⁵⁵.

São os direitos que podem ser suspensos ou restritos do preso conforme supracitado, o inciso V a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; o inciso X a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados: lembrando que esse direito é fundamental que o preso continue mantendo contato com a família, pois isso coopera muito na ressocialização, mostrando que o mesmo não excluído do meio social, é um contato limitado, porém ajuda bastante no período de ressocialização; e o inciso XV o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outro meio de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; esses são os direitos que poderão ser suspensos ou restritos por meio de ato motivador do diretor do estabelecimento. Vale destacar que a maioria dos direitos do preso são insuscetível de exclusão, suspensão ou restrição, no entanto os mencionados podem sofrer esta alteração.

Sendo assim, na LEP não se encontra uma previsão legal que regulamentar o direito de visitas íntimas, senão de visitas do cônjuge ou da companheira conforme previsto no art. 41º, inciso X, da Lei de Execução Penal.

A resolução sobretudo também trata das exigências para a realização de visitas íntimas no art. 2º, o período de visita íntimas que preferencialmente é uma vez no mês, observando obviamente o local adequado para sua realização conforme o art. 3, a visita íntima não será uma prestação de serviços ou favor sexual art.4, a visita conjugal a pessoa privada de sua liberdade não será admitida por pessoa menor que 18 (dezoito) anos de idade art.5º, a visita íntima só será realizada, caso a pessoa privada de liberdade atenda aos requisitos de conduta prisional, e os

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁵⁵ Ibidem, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

deveres de disciplina de colaboração com a ordem da unidade prisional art.6, Na aplicação da presente Resolução, a autoridade prisional deverá atentar ao regime legal específico dos estabelecimentos penais de segurança máxima art.7, o DPN e as APUF estabelecerão regras suplementares quanto à normatização da visita conjugal para a pessoa presa, inclusive quanto aos horários da visita conjugal, observados os parâmetros contidos nesta resolução art.8, revogar as disposições contrárias, em especial a resolução nº 4, 29 de julho de 2011, do CNPCP art.9, e o vigor da resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, que teria na data da publicação art. 10⁵⁶.

Esta Resolução nº23/21, recomenda aos estabelecimentos penais a posição que eles devem ter mediante a questão da visita íntima, vale salientar que não é uma imposição e sim uma recomendação.

4.4 LEI Nº12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A lei nº12.594/12 institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional⁵⁷. Esta lei garante ao adolescente o direito a visita íntima, obviamente que não será concedida a todos os adolescentes e se somente aqueles que a lei permitir. A mesma lei define que, em seu segundo 2 (dois) título e no capítulo 6 (seis), das visitas a Adolescentes em cumprimento de medidas de internações:

“Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.” Parágrafo

⁵⁶ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providência. Publicado em: 5 dez. 2022. Edição: 227. Seção: 1. p. 68 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021--448020776>

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.”⁵⁸

Não obstante, o parágrafo único do art. 68 da lei 12.594/12 define que antes da realização da visita íntima, o visitante passará por um processo de identificação e registro pela direção do programa de atendimento, onde será emitido um documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para essa finalidade.

Diferentemente da Constituição e da Lei de Execução Penal que não tem previsão legal sobre a visita íntima nos sistemas prisionais brasileiros, mas que é vislumbrada através das interpretações dos doutrinadores que também é uma fonte do direito, em detrimento, a lei nº 12.594 assegura o direito expresso aos adolescentes de não somente receberem visitas dos pais ou responsáveis, parentes ou amigos, mas também assegura o direito de receberem visita íntima⁵⁹.

A lei em destaque mostra um direito que se conecta com um dos fundamentos da Constituição Federal quando procura assim atingir a dignidade da pessoa humana, evitando a tensão dos adolescentes casados ou que viva comprovadamente em união estável, e dessa forma procurando-o integrá-lo novamente ao convívio social.

Obviamente que a idade para a realização dessa visita íntima é de 14 anos, visto que não poderá ser admitida idade inferior, para que não entre em confronto com os estabelecidos no art. 217-A do CP, que criminaliza a prática carnal com menores de 14 (catorze) anos, trazendo a figura do “Estrupo de Vulnerável”⁶⁰.

O dispositivo trata da proteção objetiva, não podendo afastar a presunção de violência aos menores de 14 anos, mesmo que tenham vida sexual ativa. O crime de ação pública incondicionada se configura pela simples prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, independentemente de violência ou grave ameaça à pessoa. Considera-se que há uma presunção de violência, não havendo assim, margem para discricionariedade do adolescente em aceitar ou

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

não manter um relacionamento sexual com o parceiro maior de idade. Destaque-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de estupro de vulnerável tipifica-se por conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de consentimento, como exposto pelo Código Penal Brasileiro⁶¹.

Portanto, é de suma importância destacar que os adolescentes que a Lei nº 12.594⁶², no art. 68º, permitem apenas os maiores de 14 anos, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 217º-A do CP.

⁶¹ ARAÚJO, E. P. de; FERREIRA, B. de O.; PINHEIRO CAETANO, N. C. de S. A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade. **Revista Gestão & Saúde**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. Pág. 742–757, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/3539>. Acesso em: 27 maio. 2023.

⁶² BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

5 A EFICÁCIA DAS VISITAS ÍNTIMAS

O sistema carcerário tem como objetivo principal a ressocialização dos indivíduos condenados, visando sua reintegração à sociedade de forma digna e produtiva. Nesse contexto, a visita íntima surge como um mecanismo que visa atender às necessidades afetivas e sexuais dos detentos, reconhecendo a importância da manutenção dos laços familiares e afetivos para a sua reinserção social.

Essa medida desempenha um papel fundamental na ressocialização dos detentos, pois promove a estabilidade emocional e afetiva, bem como a preservação dos laços familiares. Ao possibilitar o contato íntimo com o parceiro(a), a visita íntima contribui para a redução do estresse, ansiedade e frustração dos detentos, oferecendo um senso de normalidade e pertencimento. Além disso, fortalece os vínculos familiares, o que é essencial para a reintegração social após o cumprimento da pena.

Dito isso, também proporciona uma série de benefícios aos detentos. Em termos emocionais, promove o bem-estar psicológico, reduzindo a sensação de solidão e isolamento que são comuns no ambiente prisional. Além disso, contribui para a autoestima e autoconfiança, fatores essenciais para o processo de ressocialização. Do ponto de vista social, a visita íntima ajuda a manter os laços familiares e afetivos, o que facilita a reintegração do detento à comunidade após o cumprimento da pena.

Embora reconhecida como um direito dos detentos, e também enfrenta desafios e questões legais. É necessário estabelecer critérios claros para a sua concessão, como o estabelecimento de um relacionamento afetivo anterior à prisão e a observância das normas de segurança. Além disso, pode enfrentar resistência de alguns setores da sociedade, que a veem como um privilégio indevido. No entanto, é importante compreender que contribui para a ressocialização dos detentos, o que traz benefícios não apenas para eles, mas também para a sociedade como um todo⁶³.

⁶³ CHAPMAN, Gary. **As 5 linguagens do Amor**. 3ª ed. São Paulo. Mundo Cristã. 2013

5.1 TRANSBORDANDO O TANQUE DE AMOR

Existem diversas maneiras de comunicar o amor emocional, entre elas está o toque físico que não se limita apenas em beijar a testa ou a mão, mas muito mais além do que isso. Foram elaborados diversos projetos de pesquisas na área de desenvolvimento infantil e chegaram à conclusão de que os bebês que são segurados, abraçados e beijados desenvolvem uma vida emocional mais saudável que aqueles que são deixados longos períodos sem contato físico.

Destarte, o toque físico é também um poderoso veículo para comunicar o amor conjugal, abraçar, apertar a mão do cônjuge, encostar o ombro, fazer uma massagem e ter relações sexuais, para algumas pessoas o toque físico é a linguagem de amor, isso pode beneficiar muito a relação da vida conjugal, pois a pessoa cuja linguagem do amor é o toque físico, não se importa com presentes, palavras de afirmações ou atos de qualidades, porque na verdade mesmo o que essa pessoa deseja é apenas o toque físico.

Obviamente que o corpo do ser humano existe para ser tocado, é bem verdade que na cultura brasileira o aperto de mão muitas vezes é uma maneira de cumprimentar ou comunicar uma nova amizade social a outra pessoa, quando ocorre em alguns caso de um não querer apertar a mão do outro, é bem verdade que a mensagem indireta é que as coisas não andam muito bem nessa relação.

Por outro lado, é notável quando existe um forçamento no toque físico, isso ocorre nos casos em que homens e mulheres sofres as agressões físicas e nos casos de violência domésticas, é evidente que o corpo foi feito para o toque e não para o abuso⁶⁴.

A visita íntima é um direito ao toque conjugal, é por isso que a tensão nos estabelecimentos penais diminui quando é concedido ao preso a visita íntima, pois o toque físico também é uma forma de demonstrar o amor que o casal senti um pelo outro.

Alguns doutrinadores compreendem que o contato íntimo é um direito não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme prever o art. 3º, caput, da LEP:

⁶⁴ CHAPMAN, Gary. **As 5 linguagens do Amor**. 3ª ed. São Paulo. Mundo Cristã. 2013

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”⁶⁵

Contudo esse direito é limitado, tendo em vista que não existe previsão legal para torná-lo um direito absoluto, e por sofrer suspensão e restrição do diretor do estabelecimento penal, para que este direito possa ocorrer é necessário atender alguns requisitos por parte da administração penitenciária.

A visita é realizada uma vez ao mês com duração de 1 (hora), por pessoa maior que 18 anos em regra geral, salvo com 16 anos os casos em que exista um documento devidamente formalizada em registro público a comprovação de casamento ou união estável, e que tenha efetuado seu cadastro na administração do estabelecimento prisional, que proverá o local adequado onde é realizada a visita íntima com respeito a preservação da intimidade da pessoa privativa de liberdade e daquela que a visita, sobretudo, os recursos que promova educação básica para a saúde sexual⁶⁶.

Verifica-se que esse tratamento é igualitário para todo os presos conforme previsto no art. 41º, inciso XII, da Lei de Execução Penal que determina a todos os presos privados de liberdade o tratamento isonômico, rejeitando toda forma de tratamento discriminatório racial, social, de opinião, religião ou qualquer outro assunto similar por certo aspecto⁶⁷.

Contudo é notável que o direito a visita íntima não fica restrito a quem possuem um poder aquisitivo financeiramente, ou que a visita íntima seja um direito comprado, enquanto os que não possuem condições financeiras cabíveis não consiga adquirir esse direito por motivos financeiros. A Lei nº 7.210, da LEP prever justamente o tratamento igualitário para que não haja uma discrepância entre os apenados nos estabelecimentos penais e dessa forma ferindo as garantias Constitucionais do apenado e causando uma desordem no sistema prisional.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

⁶⁶ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Publicado em: 5 dez. 2022. Edição: 227. Seção: 1. p. 68 https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*-448020776

⁶⁷ MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2018. p. 122.

No demais, é imprescindível a visita íntima a todos os apenados que casados ou comprovadamente os de união estável, pois transforma o estabelecimento penal em um lugar mais tranquilo, deixando o ambiente apaziguado, é regozijam-te para os presos os dias de visitas, pois a alegria transbordar em poder dialogar com pessoas que estão do outro lado do muro.

Havendo extremamente uma necessidade de diminuir a tensão no interior dos estabelecimentos penais, a visita íntima é um dos recursos que se tem proposto para solucionar tal problema. Tem-se observado que a visita íntima é uma enorme necessidade no sistema prisional brasileiro.

Tal questão se mostra relevante do ponto de vista jurídico, social e cultural. Pois, existem aqueles que defendem o instituto da visita íntima como meio juridicamente aceitável para que se mantenham o contato afetivo e o vínculo entre os cônjuges e demais familiares, partindo da ideia de que o isolamento afetivo e a castidade forçada são desumanizadoras da pena.

Portanto, trata-se de matéria atinente a interesses estatais, sociais e individuais da 4ª maior população de presos do planeta.

“Segundo o Ministério da Justiça, só os Estados Unidos, Rússia e China têm mais presidiários que o Brasil, o que torna as discussões dos aspectos jurídicos das penas extremamente importantes para a segurança e o bem-estar desses países. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós”.⁶⁸

Por isso esse trabalho, também procura analisar, o direito de visita íntima em bases constitucionais brasileiras, com atenção no princípio da dignidade da pessoa humana, para assim caracterizar se é realmente um direito ou uma recompensa do tipo regalia previsto no art. 53, inciso II, da lei de execução penal⁶⁹.

Conforme previsto na resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, em seu art.1º, é assegurado ao preso o direito de visita íntima, com observação nos demais requisitos que também a resolução supracitada faz quantos aqueles que cada estabelecimento penal tem.

⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2018. p. 122.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Não compete ao diretor do estabelecimento penal conceder visita íntimas ao apenado por livre espontânea vontade, o diretor apenas irá obedecer aos requisitos estabelecidos para a realização da visita íntima conforme consta no art.1º, § 3º da resolução supracitada.

Verifica-se que o diretor observará o comportamento da pessoa presa e sua obediência a disciplina motivada pela autoridade responsável pela unidade prisional, caso os apenados estejam indo de encontro com a disciplina, poderá ficar sem receber visita íntima, não porque o diretor estabeleça esses impedimentos, pois não existe impedimentos a essas condições estabelecidas pela unidade prisionais, mas sim porque prever a resolução nº23/21⁷⁰.

No Direito Penal, a humanidade da pena determina que o homem não pode ser tratado como meio, mas como fim, como pessoa. Ademais, aos condenados à pena privativa de liberdade deverão ser propiciadas as condições para uma existência digna, velando-se por sua vida, saúde e integridade física e moral⁷¹.

Por isso, alguns doutrinadores tratam a visita íntima como direito fundamental do indivíduo encarcerado, alegando que dentro de todo um trabalho de recuperação, este benefício seria responsável por uma ligação entre o recuperando e o mundo exterior, e seria de grande valia para uma futura inserção do preso no seio social, contribuindo a sua plena habilitação a viver em sociedade⁷².

Para que esse direito seja exercido plenamente é necessário que, além da regulamentação respectiva, os presídios mantenham estreito acompanhamento da habilitação e efetiva realização das visitas a fim de assegurar o objetivo único de manutenção dos laços afetivos do preso com a família respectiva e a sociedade sexual, de maneira que se eventualmente solto o indivíduo possa ter sorte diferente da que vivenciou até o momento anterior⁷³.

⁷⁰ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providência. Publicado em: 5 dez. 2022. Edição: 227. Seção: 1. p. 68 https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-4-de-novembro-de-2021-*-448020776

⁷¹ MIRABETE, Julio Fabrrini. **Execução penal**. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2018. p. 120.

⁷² CONDE, Ewert. **A regulamentação de visita íntima nos estabelecimentos prisionais-projeto de lei**. FONTE: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=5085>.

⁷³ PEREIRA, Marcela Martins. **Direito à visita íntima no sistema prisional**. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. FONTE: <https://jus.com.br/artigos/21914/o-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro>

5.2 PENA TEMPORÁRIA DA CASTIDADE

A constituição federal não assegura a pena temporária da castidade forçada, nem tampouco as leis infraconstitucionais, é atingido por lei a liberdade de locomoção uma vez que é um direito limitado por sentença condenatória. Expõe o professor Mirabete:

“O juiz tem apenas faculdade de privar o delinquente de sua liberdade, porém não há lei que determine infringir-se a ele o castigo acessório da castidade forçada, temporária mutilação funcional do ardor erótico”.⁷⁴

O direito de visitas íntimas, por ser um direito individual não anulado pela sentença penal condenatória, diversamente da liberdade de locomoção, não deve ser meramente restrito sem alguma consignação legal. Sua negação não existe de forma clara no ordenamento jurídico brasileiro e ainda que assim fosse representaria algo incompatível com a dignidade humana.

Dessa forma, a discricionariedade da opinião pública, sobre a rigidez do sistema prisional brasileiro, especialmente concernente a visita íntima, não pode estar à frente de questões essenciais a natureza da pessoa humana, pois se a intenção do legislador fosse restringir esse direito o faria expressamente, ao não fazer, percebe-se que sabia previamente do risco que poderia causar a pessoa com abstinência de atos sexuais dentro dos estabelecimentos prisionais, gerando assim graves violências drásticas.

Nesse mesmo sentido, Nucci entende que a visita íntima é um direito que se coaduna com os imperativos da dignidade humana, pois, não somente incentiva a ressocialização como inibe a violência sexual entre presos. Por outro lado, o autor defende:

“ser necessário democratizar esse novo direito à visita íntima, permitindo que o maior número possível de presos dele possa fazer uso, sem preconceitos, discriminações de toda ordem e com regras e critérios previamente estabelecidos”⁷⁵

Portanto, cabe ao juiz dispor das normas e das regras necessárias para suprir as lacunas que existem sobre a visita íntima.

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 14 ed. São Paulo. Atlas, 2018. p. 121.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Ed 14ª. Rio de janeiro. 2017. p. 995.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem precedente reconhecendo a visita íntima como direito legítimo e fundamentado no princípio da dignidade humana, chegando a afastar a existência de crime em um caso no qual o preso pagou o carcereiro para que tivesse um encontro íntimo no interior de sua cela:

“HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, adequado é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. VISITAS ÍNTIMAS – OPORTUNIDADE – CARCEREIRO – RECEBIMENTO DE VALOR. Ante o fato de a visita íntima compor o gênero “acesso a familiares”, estando ligada a um direito do reeducando a ser proporcionado pelo Estado, e de não ter o carcereiro, entre as funções a serem exercidas, a definição do momento, descabe cogitar dos crimes de corrupção ativa e passiva. (HC 106300, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03- 05-2013).”⁷⁶

Destarte, a pena temporária da castidade não é um direito absoluto e nem existe previsão legal na constituição, sobretudo feri o princípio da dignidade da pessoa humana ao tentar afastar o apenado das suas relações sexuais, uma vez que já comentado por diversos doutrinadores, que a visita íntima acende a esperança do preso ao convívio social, por está ligando ao mundo exterior e saber que existe esperança para iniciar uma nova história. Apesar dessa amplitude axiológica, nem a Constituição Federal e nem a Lei de Execução Penal preveem a visita íntima de forma expressa e profunda. A condição de direito constitucionalmente assegurado advém da interpretação feita pelos defensores da visita, amparada pelo princípio da dignidade humana.

5.3 UM INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

As visitas íntimas passaram a ter uma visão diferenciada sob a ótica social, vista como necessária e aconselhável ao preso e ao sistema penitenciário. Paralelamente a isso, as mulheres dos presos foram trazidas para o ambiente

⁷⁶ STF, 2013. HC 106.300, relator(a): min. Marco Aurélio, primeira turma, julgado em 16/04/2013. *site* do STF. FONTE:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3736542>

penitenciário, para assim manter relações sexuais com seus companheiros presos, tornando-se assim uma “ponte” entre o mundo da liberdade e um potencial justificativa para ressocialização daqueles indivíduos. Assim, em síntese, a visita íntima vem se consolidando compatível com a leitura sistêmica da Constituição Federal de 1988, que não a veda, bem como permite interpretações alicerçadas sob o princípio da dignidade humana em seus seguintes desdobramentos: a) ressocialização do preso; b) proteção à intimidade, privacidade e integridade física, psicológica e moral dos parceiros sexuais como obrigação do Estado e da Sociedade; c) respeito aos limites da sentença condenatória; d) promoção dos laços afetivo-familiares entre as pessoas e, e) de proteção à saúde mental e física através de vida sexual mínima.

Mais precisamente sobre a dignidade da pessoa humana e visita íntima, é oportuno o seguinte trecho doutrinário de Rodrigo Foureaux:

“A dignidade da pessoa humana nas precisas lições de Rogério Greco “é um princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade, etc.(...)”. A dignidade da pessoa humana protege toda e qualquer pessoa, inclusive, a vida intrauterina, devendo todos, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, condições socioeconômicas e estado civil, do ser humano mais cruel e frio ao mais bondoso serem tratados com respeito aos seus direitos fundamentais, com garantias de condições mínimas para o exercício de uma vida digna e respeito às diferenças de cada um. A visita íntima estaria amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana? Entendemos que sim, na medida em que o desejo sexual é natural e inerente a todo ser humano. A sua abstinência pode causar aflição, sofrimento psicológico e emocional, além de atos de violência nos detentos, inclusive, a ausência de visitas íntimas ou a proibição destas é um dos principais motivos de estupros ocorridos em celas no Brasil.”⁷⁷

O sistema penitenciário é marcado pelo descaso dos poderes competentes, devido à falta de efetivação dos preceitos estabelecidos através da Lei de Execução Penal, cujo principal objetivo é a promoção da ressocialização dos apenados e a consequente reinserção ao meio social. Ressocializar significa reinserir o condenado

⁷⁷ FOUREAUX, Rodrigo. **A visita íntima em estabelecimentos prisionais militares**. Recanto das Letras. 2012. FONTE: <http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790>.

ao convívio social novamente, reeducando-o e educando-o de tal forma que tenha uma chance nova de viver em sociedade respeitando as normas impostas.

Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário que haja uma ligação entre inúmeros fatores importantes que visam resgatar o indivíduo que se perdeu no meio do caminho, fazendo-o entender e buscar o motivo pelo qual foi falho em dado momento de sua vida, seja na educação ou em qualquer outro fator importante.

Destarte, a visita íntima se apresenta como um instrumento eficaz de ressocialização no sistema carcerário, proporcionando benefícios emocionais, psicológicos e sociais aos detentos. Ao reconhecer e respeitar a dimensão afetiva e sexual dos indivíduos privados de liberdade, a visita íntima promove a dignidade e humanização do sistema prisional.

Assim, uma visita íntima é um encontro íntimo e privado com alguém com quem você tem uma relação estreita de amor mútuo, confiança e afeto. É definida como a necessidade de intimidade e espaço que crie condições adequadas para relacionamentos pessoais, respeito, compromisso e busca de uma vida sexual.

Portanto, é um momento individual que, vivido numa entidade com estrutura de internação coletiva, é exposto publicamente. Configura-se pelos desejos e necessidades particulares que não podem ser compartilhados com os demais internos.

6 ENTRE O DIREITO E A RECOMPENSA

A visita íntima é um tema controverso e complexo no contexto do sistema prisional. De um lado, há aqueles que defendem o direito dos presos à intimidade e à manutenção dos laços afetivos e familiares como forma de ressocialização. Por outro lado, existem argumentos que veem a visita íntima como uma recompensa indevida aos detentos, uma vez que se encontram privados de sua liberdade em função de crimes cometidos. Notasse que os diferentes pontos de vista sobre a visita íntima, na prática traz impactos no sistema prisional.

A visita íntima como um direito fundamental do preso, é uma questão relativa à privacidade, à manutenção dos laços familiares, à dignidade humana e à ressocialização dos detentos. O autor Rogério Sanches dispõe:

“O contato com os familiares é fundamental para a ressocialização do preso. As Regras de Mandela estabelecem que se deve velar particularmente para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família, conforme apropriado para ambos (preceito 106). No tocante à chamada visita íntima, embora não exista previsão legal, a tendência moderna é considerá-la um direito do preso (e não uma regalia ou recompensa)”.⁷⁸

No ponto de vista, como recompensa, apresenta como sendo um argumento contrário ao direito fundamental, abrindo discussões sobre os aspectos relacionados à punição, à privação de liberdade e à necessidade de manter um ambiente prisional seguro e disciplinado. Dito isso, deve ser explorado os pontos acerca dos questionamentos éticos e morais que envolvem a permissão da visita íntima no sistema carcerário.

6.1 IMPACTOS DA VISITA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL

A possibilidade de considerar os impactos da visita íntima no sistema prisional, possui aspectos positivos, como a redução da violência e da tensão entre os detentos, a promoção da saúde mental e emocional dos presos e a facilitação da reintegração social. Trata-se de instrumento desafiador abordar os seus efeitos em

⁷⁸ SANCHES, Rogério. **Lei de Execução Penal para Concursos**. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodium. 2017.

relação aos indivíduos que cometeram delitos, bem como a necessidade de regulamentação e controle adequados, além das possibilidade de abusos e a potencialização de desigualdades no acesso à visita íntima. Segundo, Sonia Hermont Jahara, citando Júlio Fabbrini Mirabete, no qual referiu-se a relatos de José Roberto Albertonini, sobre as consequências da permissão de visitas íntimas em estabelecimentos prisionais, expõe:

“José Roberto Albertonini relata expressivamente os resultados da prática das visitas íntimas permitidas em estabelecimentos penais do estado de São Paulo: “O resultado foi muito melhor do que esperado. Caiu intensamente o índice de violência sexual nos presídios e arrefeceu-se a tensão emocional dos presos”.⁷⁹

Portanto, é um tema complexo e controverso no sistema prisional, envolvendo questões de direitos humanos, dignidade humana e ressocialização dos detentos. Enquanto alguns defendem que a visita íntima é um direito fundamental que contribui para a reintegração dos presos à sociedade, outros veem essa prática como uma recompensa indevida em detrimento da punição. É necessário um debate amplo e aprofundado, considerando os diferentes pontos de vista e os impactos reais dessa prática, a fim de encontrar um equilíbrio entre os direitos dos presos e as necessidades de segurança e disciplina no sistema prisional.

⁷⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *apud* JAHARA, Sonia Hermont. **A importância da visita íntima nos presídios femininos para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. RJ. 2015, p.9-10. FONTE: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/SoniaHermontJahara.pdf

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou demonstra que os estabelecimentos penais brasileiros e os crescimentos exorbitante da população carceraria, precisam urgentemente de reformas estruturais, para que a ideia de ressocialização primaria estabelecida na Lei de Execução Penal seja dignamente realizada para atingir o seu principal objetivo, e o apenado possa cumprir sua pena conforme os seus direitos estabelecidos na constituição, atendendo obviamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que lhe resguarda o direito da sua integridade física e moral, sabiamente previsto a necessidade da garantia desses direitos, em um processo de execução para que os resultados esperados, das pessoas privadas de liberdade possam, ser atingidos por meio da sentença condenatória para o cumprimento legal da pena.

Dessarte, destaca-se a notória problemática das concepções relativas à visita íntima como um aspecto positivo em que a visita é olhada como um instrumento de ressocialização, corroborando com o sistema prisional ao exaurir as violências sexuais dentro dos estabelecimentos penais e assim buscando o bem estar dos apenados, ligando ao mundo exterior e desenvolvendo os laços familiares para reincidir ao convívio social, como também é observada como um aspecto negativo, tendo em vista que essa prática é como uma recompensa indevida em detrimento da punição.

No entanto, é notadamente visto uma importância neste trabalho concernente a visita íntima nos sistemas prisionais brasileiros, visando nitidamente demonstrar as fundamentações jurídicas para a realização de visita íntima nos estabelecimentos penais, foi analisado que não existe previsão legal quanto a visita íntima na legislação brasileira, para as pessoas que cometem crime, senão a visita familiar. Dito isso, em caso especial de ato infracional, obviamente cometido por adolescente, é garantindo-lhe o direito de receber a visita íntima, conforme previsto em lei específica. Vale destacar que a visita íntima não pode ser caso de opinião pública, tendo em vista que o teor da visita é de natureza humana, sendo-lhe dessa forma, um caso que deva ser regido por um princípio nacional e internacional que é justamente a dignidade humana.

Sendo assim, fica visível a necessidade da previsão legal de que estabeleça a visita íntima como um direito do apenado, e garanta-lhe independente do

estabelecimento penal, a visitação íntima que também é um tratamento digno e progressivo convívio familiar do recluso, haja vista que existem alguns que não aderem devido à falta de recursos e local adequado dentro do estabelecimento que não atendem aos requisitos de privacidade do casal e dos insumos necessários a adoção de prática sexuais seguras, no entanto, torna-se necessário a criação de uma previsão legal, justamente para não haver essa disparidade do direito em que um pode ter e outro não, eliminando dessa forma a desigualdade e cumprindo-se a lei conforme expresso no art. 3, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Tendo como fonte do direito secundária, a doutrina que também considera a visita íntima como um direito do apenado, sendo ele pois limitado por não haver previsão legal, e por sofrer alterações tais como a restrição e suspensão. Destarte, a constituição/88 garante ao apenado o direito de permanecer calado, assistência da família ou de advogado, sendo assim, é notadamente observado que não há uma previsão legal de um direito absoluto que a visita íntima possa ser alicerçada.

Contudo, sendo de suma importância destacar, uma legislação que trata de forma especial no ordenamento Jurídico brasileiro, a questão relacionada a visita íntima na Lei nº 12.594 que diferentemente da Lei de Execução Penal, é previsto o direito de visita íntima aos adolescentes casados ou que viva comprovadamente em união estável, veja que a legislação vai conceder a visita íntima aos adolescentes que obviamente cometeram um ato infracional⁸⁰. Entretanto, conforme previsto é uma lei especial que prevê uma legislação legal, no entanto se restringe especialmente aos adolescentes conforme o art. 68, da lei 12.594.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciárias visando essas considerações da visita íntima nos estabelecimentos penais, procurou recomendar a todos os departamentos penitenciários nacionais e as administrações penitenciárias das unidades, a resolução nº 23, de abril de 2021, que estabelece a pessoa privada de liberdade o direito de receber visita íntimas, sendo esse direito obviamente limitado por não haver previsão legal que assim o estabeleça⁸¹.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

⁸¹ BRASIL. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em

Como não cabe ao diretor do sistema prisional o poder de limitar ao apenado de receber a visita íntima, não há impedimentos a essas condições estabelecidas pelas unidades prisionais, fica transparente que a visita íntima é direito do preso, e não uma recompensa do diretor do estabelecimento, entretanto, é notório que haja uma legislação específica para não somente garantir ao preso um direito que tenha previsão legal, mas também que guarde esse direito, e que seja respeitado em todos os estabelecimentos penais, impondo a todos os sistemas prisionais uma regulamentação padrão, para evitar que na forma das hipóteses administrativas os gestores prisionais não tomem posições exorbitante e acabe ferindo direitos dos apenados, tal qual a dignidade humana, por esta razão faz-se necessário a criação de uma legislação em defesa de uma comunidade carcerária numerosa.

Essa alteração normativa, também poderá se dá por um acréscimo no artigo 41º na Lei de Execução Penal, trazendo uma previsão legal acerca do direito da visita íntima.

Por fim, destaca-se que a concessão da visita íntima, assim, se se estabilizou inicialmente como um costume, um ato de benevolência da administração prisional e, se posteriormente foi absorvida pelo Direito, ainda que de maneira dúbia, há que se pontuar o corpo encarcerado e na sexualidade que abrangeu, masculino e heterossexual, respectivamente.

Entre as funções que lhe costuraram, a ressocialização como linha exposta aos olhos e, no pano dos bolsos, a normalização não só do desejo e de sua manifestação no mundo por meio da gestão dos corpos, tanto os dos reclusos quanto os das visitantes, mas também as posições dentro dos circuitos de poderes postos, que cada sujeito pode, conforme o corpo que possua, neles assumir.

Embora seja um assunto controverso, há evidências comprovadas de que a implementação de visitas íntimas traz uma série de vantagens tanto para os detentos quanto para a sociedade como um todo.

Uma das principais vantagens da visita íntima é o fortalecimento dos laços afetivos e emocionais entre o preso e seus entes queridos. O contato íntimo com o íntimo, parceiro ou companheiro(a) traz uma sensação de proximidade e conexão, proporcionando conforto emocional e ajudando a combater a solidão e o isolamento

que muitos presos enfrentam. Esse tipo de interação é fundamental para a saúde mental e o bem-estar geral do indivíduo encarcerado, uma vez que o suporte emocional e a intimidade são componentes essenciais para o desenvolvimento humano.

Além disso, a visita íntima pode ter um impacto positivo na redução da reincidência criminal e contribui para a estabilidade desses relacionamentos, pois permite que casais e famílias continuem a construir e manter laços afetivos, compartilhando momentos de intimidade e planejando o futuro juntos. Ao fortalecer os vínculos familiares, a visita íntima pode ajudar na reintegração do preso à sociedade e na redução da taxa de reincidência criminal.

Dito isso, a visita íntima também tem o potencial de melhorar as condições carcerárias e a segurança dentro das prisões. Ao fornecer um ambiente controlado e supervisionado para encontros íntimos, o sistema prisional pode reduzir a tensão e a agressividade entre os detentos, observando assim a incidência de conflitos dentro das prisões. Portanto, a perspectiva da visita íntima pode servir como um incentivo para que os presos mantenham um bom comportamento, já que o benefício está condicionado ao cumprimento de regras e normas protegidas.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação da visita íntima requer um cuidado, planejamento e supervisão por parte das autoridades penitenciárias. É essencial estabelecer diretrizes claras, garantir a segurança dos envolvidos e oferecer um ambiente digno e respeitoso para a realização desses encontros. É necessário garantir a segurança de acesso à visita íntima, levando em consideração as diferentes configurações familiares e tipos de relacionamento.

Em conclusão, as vantagens da visita íntima no sistema prisional são consequências e fortalece os laços afetivos e emocionais dos presos, contribuir para a redução da reincidência criminal e melhorar as condições carcerárias, ela também promove a ansiedade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Ao reconhecer e equilibrar os detentos e da sociedade, é possível criar um ambiente prisional mais humano e eficaz, que valorize a reabilitação e a reinserção social dos presos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. P. de; FERREIRA, B. de O.; PINHEIRO CAETANO, N. C. de S. **A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade.** Revista Gestão & Saúde, [S. l.], v. 7, n. 2, p. Pág. 742–757, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/3539>. Acesso em: 27 maio. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1ª ed. São Paulo. Martin Claret. 2017.

BRASIL. Agência Brasil. **Massacre do Carandiru completa 30 anos.** 02 out. 2022. Por Elaine Patricia Cruz. *site* Repórter da Agência Brasil - São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos> Acesso em: 12 de jan. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** - Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edição_2020.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 12 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 14 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL, RE 641320/RS, Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.05.2016 (Repercussão geral). Nestes termos: “A corte destacou que o sistema progressivo de Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime não estaria funcionando. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7741/4581> Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Resolução nº 23 de 04/11/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/Ministério da Justiça (Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/resolucoes-2021>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculantj>. Acesso em: 14 mar.2023.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Número de presos no brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa?** 2022. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CHAPMAN, Gary. **As 5 linguagens do Amor**. 3ª ed. São Paulo. Mundo Cristã. 2013.

CONDE, Ewert. **A regulamentação de visita íntima nos estabelecimentos prisionais-projeto de lei**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?idh=5085>. Acesso em: 25 fev. 2023.

D'URSO, Luiz Flávio Borges *apud* MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *site* Iniciação Científica. Itajaí, SP. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 03 de maio 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 27.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf Acesso em: 25 mar. 2023

FOUREAUX, Rodrigo. **A visita íntima em estabelecimentos prisionais militares**. Recanto das Letras. 2012. Disponível em: <http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *apud* JAHARA, Sonia Hermont. **A importância da visita íntima nos presídios femininos para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. RJ. 2015, p.9. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/SoniaHermontJahara.pdf Acesso em: 25 mar. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal. Dos deveres.** 14^o ed. São Paulo. Atlas, 2018. p. 120-122

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil, estudos e reflexões.** Ed 1^a. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

OLIVEIRA, Eduardo, 1997 *apud* MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1^o Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf> Acesso em: 03 de mar. de 2023.

PEDRO, Natalia Perreira. **A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** p. 19. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5241/1/TC.%20NAT%20c3%81LIA%20PEREIRA%20PEDRO.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

PEREIRA, Marcela Martins. **Direito à visita íntima no sistema prisional.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21914/o-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 maio. 2023.

PIOVESAN, Flavia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos, Sistema Interamericano.** 1^a ed. Rio de Janeiro. Forense. 2021.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro.** 2011. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SANCHES, Rogério. **Lei de Execução Penal para Concursos.** 6^a edição. Salvador: Editora *JusPodium*. 2017.

SANTOS, Maíra Cury. **A intimidade da prisão, uma análise sobre as visitas íntimas no sistema penitenciário brasileiro sob a ótica de penitenciárias do estado do rio de janeiro.** Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12977/1/MCSantos.pdf> Acesso em: 5 jan. 2023.

SOUSA, Célia Regina Nilander De *apud* CARVALHO, Raissa Henrique. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** p. 21-22. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4084/1/Monografia%20-%20Raissa%20Henrique%20Carvalho%20-%202018.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.